

SISTEMA, CÁRCERE E VIOLÊNCIA: AS MEMÓRIAS DO CARANDIRU E A POLÍTICA DE MORTE NO BRASIL

SYSTEM, PRISON AND VIOLENCE: THE MEMORIES OF CARANDIRU AND THE POLITICS OF DEATH IN BRAZIL

Ana Lucia C Alves¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

Cauã Patrik Reis³

RESUMO

O presente artigo parte da trágica memória do Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, para analisar a continuidade da violência institucional praticada por forças policiais no Brasil. Apesar da tentativa de responsabilização dos envolvidos, observa-se que práticas abusivas, especialmente por parte da polícia, ainda persistem nas periferias e no sistema prisional. A proposta é contribuir para um debate acadêmico sobre como esses fatores estão interligados e influenciam a insuficiência do Estado no atendimento às necessidades dessa parcela da sociedade. Ao relembrar o passado e conceitos-chave nas ciências humanas, como necropolítica e biopoder, busca-se discutir alternativas para que atrocidades como Carandiru não sejam esquecidas, propondo uma reflexão crítica sobre a cultura do autoritarismo e a urgência da humanização da atuação policial, dentro e fora dos presídios. A pesquisa foi conduzida por meio de estudo de caso complementar a abordagem hipotética dedutiva utilizando revisão e análise documental.

Palavras-chave: Carandiru; Violência Institucional; Cárcere; Necropolítica.

ABSTRACT

This article applies the tragic memory of the Carandiru Massacre, which occurred in 1992, as a starting point to analyze the continuity of institutional violence perpetrated by police forces in Brazil. Despite attempts to hold those involved accountable, abusive practices, especially by the police, persist in the peripheries and within the prison system. The aim is to contribute to an academic debate on how these factors are interconnected and influence the State's inability to meet the needs of this segment of society. By recalling the

¹ Mestranda pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania. Especialista em Direitos Fundamentais e Direito Municipal pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP/RP). Especialista em Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), campus Poços de Caldas. Atuou como professora da disciplina de Processo Penal na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Bolsista CAPES.

² Pesquisadora e extensionista, é mestre em Direito Civil e doutora em Direito Empresarial pela PUC-SP, com pós-doutorado em Filosofia do Direito pela Universidade de Coimbra. Professora titular da Universidade Federal de Goiás, atua no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário e também no PPG em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. É bolsista de produtividade do CNPq e integra grupos de pesquisa sobre sociodiversidade e pluralismo jurídico. Desenvolve estudos em direito agrário, relações econômicas, etnodesenvolvimento e sustentabilidade, com enfoque nos direitos coletivos, povos e comunidades tradicionais e democracia participativa. Participa de redes internacionais de pesquisa, integra conselhos editoriais e é editora da Revista da Faculdade de Direito da UFG. Possui ampla experiência em orientação acadêmica, bancas examinadoras, avaliação institucional (INEP, CAPES, CNPq, FAPs) e cooperação internacional.

³ Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), campus de Franca. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/0669411870175120>

past and key concepts in the human sciences, such as necropolitics and biopower, the article seeks to discuss alternatives to ensure that atrocities like Carandiru are not forgotten, proposing a critical reflection on the culture of authoritarianism and the urgency of humanizing police action, both inside and outside prisons. The research was conducted through a case study complementary to the hypothetical-deductive approach using document review and analysis.

Key-words: Carandiru; Institutional Violence; Prison; Necropolitics.

INTRODUÇÃO

Em que pese a necessidade de se alicerçar mesmo o contexto do qual a pesquisa teórica parte, pois é certo que a verdade, mesmo que contextual, é reflexiva aos fatos⁴, verifica-se que, quando se trata da violência no Brasil o contexto se lança como incontroverso. Nesses termos, seja pela sujeição midiática, seja pela vivência cotidiana, certo é que, em um aspecto crítico que só a arte poderia alcançar, só se pede a autoridade (policial) um pouco mais de competência⁵.

Assim, se constrói no Brasil um paradoxo no qual, enquanto se justifica a punição pela necessidade de ordem social, esta é cotidianamente rompida pela opressão e controle institucional. Ainda que o presente excerto, de plano, opere longe dos limites do que seria o senso comum, relembra-se a ressalva proposta por Varella⁶ de que o sistema prisional não culmina necessariamente na barbárie. No entanto, é cristalino que o paradoxo levantado se encontra mais do que ratificado por acontecimentos como o chamado Massacre do Carandiru.

Assim, o recorte aqui proposto, bem como a história do sistema prisional brasileiro, e sua intrínseca conexão com a violência estatal, encontram no Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, um dos seus episódios mais emblemáticos, bem como o objeto no qual o presente estudo se debruça.

A ação da Polícia Militar na antiga Casa de Detenção de São Paulo resultou no assassinato em massa de 111 detentos, expondo de forma visceral a face mais brutal do poder punitivo estatal. O evento, longe de ser um incidente isolado, representa a materialização de uma cultura de violência institucional, onde o Estado, em evidente posição de superioridade e desigualdade de poder, exerce um poder extremo e desumano

⁴ Rap da Felicidade é uma canção de funk carioca da dupla Cidinho & Doca, lançada em 1994, produzida por DJ Marlboro, e aborda temas como violência, racismo e desigualdades sociais no Brasil. Assuntos que vão desde a violência nas favelas do Rio de Janeiro até a má administração de qualquer poder governamental no país. JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. Sobre a importância de uma abordagem científica do direito. RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 17, n. 26, p. 87-102, 2019.

⁵ CIDINHO; DOCA. *Rap da Felicidade*. Composição: Julinho Rasta e Katia. Produção: Adriano DJ. [S. l.]: AudioBass Records, 1994. 1 fita fonográfica (5 min 12 s). Disponível em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/Rap_da_Felicidade_\(m%C3%BAstica\)#Sobre](https://wikifavelas.com.br/index.php/Rap_da_Felicidade_(m%C3%BAstica)#Sobre). Acesso em: 30 jan. 2026.

⁶ VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

sobre os indivíduos sob sua custódia. A violência, nesse contexto, não se limitou à repressão, mas se estendeu à negação de uma existência digna no cárcere, revelando uma lógica de controle e necropolítica.

Dado o contexto, a problematização que se lança é a seguinte: “De qual forma o Massacre do Carandiru é um marco histórico e representativo da persistência da violência institucional e punitivista no Brasil contemporâneo?”. É por meio de tal questionamento que se pretende explorar o acontecimento e construir um fio condutor das críticas tecidas.

Noutro giro, a justificativa deste estudo reside na urgência de revisitar esse episódio simbólico para analisar suas implicações no contexto atual, especialmente na persistência da violência estatal e da impunidade. Torna-se, assim, vital a necessidade da pesquisa jurídica quando se observa, a partir do acontecimento, inúmeros reflexos de uma necropolítica em voga no Brasil, veja-se:

Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar fugir, de desejar matar todos que se coloquem entre eles e a rua? A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião [...]. Enquanto na China são mortos 30 mil condenados de maior periculosidade por ano, enquanto em alguns países da América são mortos ou lançados na selva um grande número de presos irrecuperáveis, não se pode reclamar do Brasil, onde eles vivem protegidos da chuva e das necessidades alimentares, mantidos pelo Estado com dificuldades orçamentárias, que lhes dão privilégio em relação aos pobres pais de família de salário mínimo.⁷

O que poderia ser uma fala desconectada e de extrema adinamia humana é em realidade um trecho da decisão proferida pelo Desembargador Pinheiro Franco, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar pedido de indenização de Ionice Urbano da Luz, mãe de um dos presos mortos no massacre discutido⁸. É justamente nessa intersecção que o presente o artigo busca contribuir para o debate acadêmico ao destrinchar a conexão entre punitivismo, a violência institucional e a impunidade dos agentes envolvidos.

Acerca da lógica referente ao tema, é certo que a qualidade científica da pesquisa se expõe por meio da metodologia elencada, justamente pelo fato de a ciência ser “um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar”⁹. Nessa senda, apesar da dita popularidade nas ciências sociais do estudo de caso¹⁰, verifica-se que na presente pesquisa esta ferramenta aparece de forma complementar. Elencando essa possibilidade no caso em questão destaca-se:

Na pesquisa em direito, é possível realizar estudos de caso sobre a atuação do sistema de justiça (civil, penal, administrativa, internacional) diante de um evento em particular – como, por exemplo, o Massacre do Carandiru ou a fraude à licitação na construção do prédio do TRT-SP –, mas também sobre um ou mais

⁷ FRANCO Apud FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis.; MACHADO, Maíra Rocha. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. *Novos estudos CEBRAP*, n. 94, p. 05-29, 2012. p.5.

⁸ FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis.; MACHADO, Maíra Rocha. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. *Novos estudos CEBRAP*, n. 94, p. 05-29, 2012.

⁹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*, 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p. 80.

¹⁰ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*, 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

autos processuais específicos, envolvendo investigações sobre homicídios praticados por policiais militares ou sobre corrupção praticada por fiscais do ISS. [...] Um estudo de caso pode ser desenvolvido como estratégia secundária ou complementar em um projeto adotando métodos múltiplos. Mas pode também ser concebido como a estratégia metodológica a partir da qual se desenvolve uma pesquisa em direito (Martins; Théophilo, 2007, p. 17).¹¹

Assim, a metodologia do presente trabalho torna-se também hipotético dedutiva, uma vez que, a partir do caso concreto (Massacre do Carandiru), levantar-se-á hipóteses não somente acerca dos impactos do respectivo caso, mas também dos fenômenos sociais que lhe são reflexos. A coleta de dados em questão ocorre pela construção de um estado da arte por fontes prioritariamente documentais e bibliográficas. Nessa seara, a contribuição da pesquisa é, portanto, fomentar uma reflexão crítica sobre a natureza do poder estatal, a falência do sistema e a necessidade de se buscar uma justiça que respeite a dignidade humana.

O Sistema Prisional

O termo "Estado" refere-se a qualquer país soberano, com estrutura própria e organização política, englobando o conjunto de instituições responsáveis por controlar e administrar uma nação. Essa organização deve ser abrangente, contemplando todas as suas partes e instituições. Para Kelsen o Estado é um ordenamento coercitivo, em particular: "O estado é uma organização política porque é um ordenamento que regula o uso da força e porque monopoliza o uso da força"¹².

Assim, dentro das funções do Estado, a manutenção da paz e aplicação da justiça são funções que embasaram a criação e manutenção de uma estrutura estatal coesa, centralizada e com o poder distribuído verticalmente. O papel simbólico e efetivo da repressão dos delitos é medida cogente para evitar o estado de "todos contra todos", em que a falta do papel estatal para coibir condutas contrárias as normas cogentes gerariam um estado permanente de instabilidade política e social¹³.

Mormente os diversos modelos criados e a evolução da proteção dos direitos humanos neste ambiente, tem-se que o sistema carcerário é uma das instituições mais complexas e controversas das sociedades modernas. Nesse sistema, são aparentes os elementos de desumanização, como violência e negligência, que sublevam a marginalização das minorias. Ele é projetado para cumprir diversas funções, como a reabilitação de indivíduos, a proteção por crimes cometidos e a proteção da sociedade.

Dado que o Brasil se define como um Estado Democrático de Direito, torna-se imperativo refletir sobre as políticas e práticas que regem o sistema carcerário. Essa reflexão é essencial para garantir que os princípios fundamentais de justiça, igualdade e

¹¹ MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 17.

¹² BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 107.

¹³ ARAUJO, Cicero Romão Resende de. *A forma da República: da constituição mista ao Estado*. 2013. São Paulo: WMF Martins Fontes.

dignidade humana não sejam apenas respeitados, mas também aplicados de forma eficaz no contexto carcerário. Trata-se de um esforço para alinhar as ações do Estado aos preceitos constitucionais, promovendo um sistema carcerário mais justo, eficiente e humano.

É inegável que tenha havido, ao longo da história, uma mudança significativa na forma de aplicação das penas. Um dos sistemas punitivos mais antigos de que se tem conhecimento na sociedade ocidental é Código de Hamurabi, que vigou na Babilônia nos anos 792 e 1750 A.C. Nesses sistemas, a aplicação das penas era regida pelo princípio da retribuição estrita, conhecida como "olho por olho, dente por dente" (*lex talionis*). Esse princípio buscava estabelecer uma proporcionalidade entre o crime e a justiça, refletindo a ideia de que o infrator deveria sofrer um dano equivalente ao que causou¹⁴. No entanto, essa retribuição muitas vezes foi aplicada de maneira severa e ilimitada, incluindo como pena, sanções físicas extremas que, em muitos casos, levavam à morte. No contexto babilônico, essa rigidez penal tinha a finalidade de manter a ordem social e reafirmar a autoridade do soberano, consolidando um sistema jurídico que, embora baseado na proporcionalidade, também refletia as desigualdades sociais da época¹⁵.

Com o passar do tempo, houve uma evolução tanto na figura do Estado quanto na própria compreensão da sociedade sobre as penas e os castigos, abandonando-se práticas cruéis em favor de um sistema mais próximo da legalidade e do resguardo dos direitos humanos. Beccaria, considerando essa nova ótica penal, afirma que "a primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social"¹⁶. Partindo destes dizeres, verifica-se que o autor ratifica a existência de um contrato social. Os governados delegam ao Estado o poder de estabelecer normas que garantem a ordem e a justiça. Aos estabelecer leis escritas, limita-se a arbitrariedade e assegura-se a previsibilidade das penas, garantindo que ninguém seja punido sem que haja uma lei prévia. A delegação da solução dos conflitos aos Estados como terceiro imparcial impede que penas desmedidas e cruéis sejam aplicadas, além de se preservarem as garantias a um processo e possibilidade de refutação da culpa.

A análise de dados contemporâneos revela que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esse cenário expõe não apenas a extensão do sistema prisional, mas também os desafios estruturais e sociais que o cercam. Ao analisar a população carcerária brasileira atual, constata-se que no segundo semestre de 2024, 905.316 pessoas estavam sob alguma forma de sanção penal no Brasil¹⁷.

¹⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ LEICK, Gwendolyn. *Mesopotâmia: a invenção da cidade*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio De Janeiro: Imago, 2003.

¹⁶ BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas* (edição de bolso). [s.l.] Editora Vozes, 2020, p. 22.

¹⁷ CNN BRASIL. *Quase 1 milhão de pessoas cumpriam pena no Brasil em 2024*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/quase-1-milhao-de-pessoas-cumpriam-pena-no-brasil-em-2024/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

Segundo Monteiro e Cardoso, os “clientes naturais das prisões da miséria são, predominantemente, negros, latinos, pessoas de baixa renda, provenientes de famílias do subproletariado, condenados pelo direito comum por envolvimento com drogas, furtos, roubos ou pequenos delitos contra a ordem pública”¹⁸. O caso brasileiro assemelha-se ao norte-americano. As prisões não estão repletas de criminosos perigosos e violentos, mas de condenados por negócios com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, ou seja, condenados caracterizados por crimes não violentos. Wacquant¹⁹ aponta que a penalidade neoliberal é norteadada pelo paradoxo de remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social. A análise desenvolvida pelo autor do sistema penitenciário norte-americano enfatiza o alto crescimento da população carcerária enquanto um fenômeno sem precedentes, o qual é acompanhado de uma verdadeira “indústria da carceragem” que faz das prisões o 3º maior empregador nos Estados Unidos²⁰.

Fazendo menção à Wacquant (2001), observa-se que o transtorno neoliberal é descrito por um paradoxo: o fortalecimento do aparelho estatal no campo policial e penitenciário ocorre simultaneamente à redução de sua atuação nas áreas econômica e social. Esse modelo reflete uma priorização deliberada da repressão e do controle sobre políticas públicas que poderiam reduzir desigualdades. Nesse sentido, tem-se que “as prisões brasileiras são “campos de concentração para pobres” que mais se assemelham a empresas públicas de “depósito industrial de dejetos sociais” do que instituições que servem para alguma função pena lógica, como a reinserção social” (Monteiro; Cardoso, 2013, p. 95).

A lógica neoliberal enfatiza a segurança e o encarceramento como soluções para problemas estruturais, ignorando as causas profundas da exclusão social e da pobreza. Enquanto o “mais Estado” policial e penitenciário busca remediar as consequências da desigualdade, o “menos Estado” nas áreas econômica e social agrava essas disparidades, perpetuando o ciclo de marginalização²¹. Assim, o paradoxo exposto demonstra a necessidade de compensar esse modelo, direcionando esforços para políticas que realmente atacam as raízes das injustiças sociais ao invés de investir apenas em sua contenção punitiva.

Esse modelo de “mais Estado policial”, ao priorizar a repressão e a proteção, segue a promoção de políticas públicas externas à redução das desigualdades estruturais. No Brasil, essa dinâmica é particularmente evidente, pois o país enfrenta uma das maiores desigualdades sociais do mundo, em que o acesso desigual à educação, saúde e oportunidades econômicas contribui para a perpetuação da pobreza e da exclusão social.

¹⁸ MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas*, v. 13 n. 01 p. 93-117 jan.-abr. 2013, p. 104.

¹⁹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. Revan, 2003. 168 p.

²⁰ MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas*, v. 13 n. 01 p. 93-117 jan.-abr. 2013, p. 104.

²¹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. Revan, 2003. 168 p.

Esse contexto cria um ciclo no qual os indivíduos mais vulneráveis acabam frequentemente marginalizados e expostos a situações de conflito²².

Os crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos, ilustram diretamente as consequências dessas desigualdades. Grande parte desses delitos está relacionada à precariedade das condições de vida e à falta de acesso a bens e serviços essenciais. Em vez de combater as causas estruturais que levam à prática desses crimes, o modelo neoliberal prioriza o aumento da vigilância e a construção de presídios, ampliando a criminalização da pobreza. Essa abordagem reforça a seletividade penal, que recai majoritariamente sobre as camadas mais vulneráveis da população, perpetuando o ciclo de exclusão e agravando ainda mais as disparidades entre classes. Andrade (2009, p. 796) relata também como o sistema capitalista e a desigualdade desaguam no sistema carcerário:

Estamos perante um protagonismo do capital e das finanças, social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem social e exclusão, e necessita neutralizá-la, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras (periferia capitalista) ou de segurança máxima (centro capitalista), e, ainda, com extraordinária capacidade lucrativa; que amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o consumo, bem como a proteção destes consumidores ávidos por mais e mais patrimônio e dinheiro, e que por todos os motivos da existência contemporânea gera insegurança ontológica (Bauman, 1999), então convertida e reduzida à insegurança e medo do crime, com decisiva mediação estatal e midiática.²³

Destas passagens extrai-se que os cárceres atuais são superlotados e não respeitam os direitos humanos ou fundamentais assegurados pela Constituição vigente, atuando como filtro de classes, perseguindo desproporcionalmente os mais pobres. Abordar o sistema carcerário é também apontar a responsabilidade do Estado diante de uma realidade marcada pela desigualdade social. Não se trata de estabelecer o crime com base nas condições sociais, mas de considerar que a redução das desigualdades pode abrir caminho para uma nova perspectiva de justiça e inclusão. Combater essas disparidades é essencial para transformar a dinâmica social que alimenta o ciclo de criminalização e exclusão. Assim, corrobora-se com Zafaroni²⁴, a partir de sua ideia coculpabilidade penal, na qual o Estado é tido como corresponsável pela prática de crimes, já que não possibilita aos cidadãos condições capazes de lhe garantir os meios necessários para uma vida digna.

Detentos são vulneráveis?

O contrato social, conceito central na filosofia política de Rousseau, estabelece que a legitimidade do poder político decorre da vontade geral, em que os indivíduos cedem parte de sua liberdade em prol do bem comum. A “pessoa” a quem é entregue este poder

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *Capítulo Criminológico: revista de las disciplinas del Control Social*, Maracaibo, v. 37, n. 3, 2009.

²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *Capítulo Criminológico: revista de las disciplinas del Control Social*, Maracaibo, v. 37, n. 3, 2009.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. São Paulo: REVAN, 2010. 282 p.

político “tomava outrora o nome de cidade e hoje recebe o nome de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros Estado, quando é passivo, soberano quando é ativo, poder quando comparado a seus semelhantes”²⁵.

Paralelamente, se a Constituição atual estabelece uma conceituação de igualdade, por que a necessidade da definição de grupos vulneráveis e minorias? Ocorre que “a ausência desta distinção acarreta prejuízos tanto para as parcelas impedidas de exercer seus direitos, e indivíduos não reconhecidos como detentores de direitos, quanto à sociedade, pois está se vê longe de ser igualitária”²⁶.

Observa-se que a teoria de Locke, ao defender os direitos naturais à vida, liberdade e propriedade, influenciou a consolidação dos direitos fundamentais nas democracias modernas. No entanto, apesar dos avanços sociais e de estarmos no século XXI, com a chamada Quarta Revolução Industrial, ainda há uma necessidade urgente de uma definição mais precisa sobre as características dos grupos vulneráveis e minorias. Isso é essencial para garantir uma proteção mais eficaz e o reconhecimento pleno de seus direitos para não estar à mercê de um darwismo social²⁷.

Portanto, “grupo vulnerável não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atrai; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral”, como é o caso do sistema carcerário. E já “minorias designam um traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação. Contudo vale lembrar que minorias não tem ligação quantitativa, exemplo são negros, indígenas, idosos”²⁸.

Em suma, os detentos são um grupo vulnerável, cuja condição de privação de liberdade não pode servir como justificativa para a violação de seus direitos fundamentais. O respeito à dignidade humana deve ser garantido dentro dos presídios com a mesma efetividade e compromisso que se exige na proteção dos direitos de qualquer cidadão em liberdade. A manutenção de um sistema prisional que assegure condições dignas não apenas cumpre preceitos constitucionais e internacionais, mas também reflete o compromisso do Estado com a justiça e a ressocialização, evitando que o cárcere se torne um instrumento de degradação e exclusão social.

O Legado do Carandiru

²⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 5, n. 1, 2017. P.108.

²⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 5, n. 1, 2017. P.107.

²⁷ ARAUJO, Cicero Romão Resende de. *A forma da República: da constituição mista ao Estado*. 2013. São Paulo: WMF Martins Fontes.

²⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 5, n. 1, 2017. P.110-111.

O Carandiru, penitenciária do complexo de São Paulo, foi uma das maiores casas de detenção do Brasil. Foi inaugurada em 1920, sendo projetada para abrigar cerca de 3.500 detentos. A unidade foi criada com o objetivo de modernizar o sistema prisional e abrigar detentos em um espaço considerado, à época, mais humanizado²⁹.

Mas ao longo das décadas sofreu com a superlotação e as condições precárias. Em 1992, tornou-se palco do trágico Massacre do Carandiru, quando uma intervenção policial após o massacre ocorrido em suas instalações, a unidade foi desativada no ano de 2002. Este artigo busca resgatar fragmentos desse evento histórico, não apenas para denunciar as atrocidades cometidas no dia 2 de outubro de 1992, uma ação policial desproporcional que em seguida foi denominada de massacre. O uso desproporcional da força por agentes do Estado não se restringe ao ambiente carcerário, mas também afeta a população civil.

O massacre registrou oficialmente 111 presos mortos. Todavia, segundo estimativas não oficiais, pode ter ocasionado um saldo real de mais de 280 vítimas, muitas delas esquecidas e sem identificação. Nesse contexto:

Passados vinte anos, nenhuma autoridade competente foi capaz de atribuir responsabilidades pelo Massacre do Carandiru. Apesar de diversos esforços da sociedade civil, os processos de responsabilização disciplinar, criminal, civil e internacional iniciados após o massacre foram interrompidos ou permanecem sem conclusão. No Brasil, os órgãos do sistema de justiça nem sequer chegaram a declarar formalmente que o episódio que levou (pelo menos) 111 cidadãos sob a custódia do Estado à morte se tratou de um massacre. [...]Esse panorama indica que vinte anos após a ocorrência do massacre, as instituições do sistema de justiça — brasileiras e internacionais — foram incapazes de atribuir responsabilidades e de reverter as condições objetivas que permitiram que ele ocorresse.³⁰

A forma como o massacre do Carandiru é retratada no Museu Penitenciário expõe uma tentativa de mascarar os verdadeiros fatos sobre o sistema carcerário brasileiro. Verifica-se que o museu evita referências diretas às mortes, às vítimas de lesões corporais e aos traumas psicológicos resultantes do evento. Essa omissão reflete como o Estado de São Paulo lida com essa história: “ignorando o reconhecimento já expresso pelos organismos internacionais e pelo próprio Judiciário sobre o uso excessivo da força, os homicídios praticados por agentes de segurança pública e a adulteração da cena do crime”³¹.

No dia do acontecimento, um dos detentos, apelidado de Majestade, descreve a entrada policial no complexo da seguinte forma:

²⁹ MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI (São Paulo). Clínica de Acesso À Justiça e Advocacia de Interesse Público (org.). *Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru*. São Paulo: Fgv Direito Sp - Clínicas de Prática Jurídica - Cpj Relatórios, 2023. 74 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/af26a888-afc7-45f9-87bc-2731348d36ca>. Acesso em: 09 fev. 2026.

³⁰ FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis.; MACHADO, Máira Rocha. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. *Novos estudos CEBRAP*, n. 94, p. 05-29, 2012. P. 5-7.

³¹ MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI (São Paulo). Clínica de Acesso À Justiça e Advocacia de Interesse Público (org.). *Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru*. São Paulo: Fgv Direito Sp - Clínicas de Prática Jurídica - Cpj Relatórios, 2023. 74 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/af26a888-afc7-45f9-87bc-2731348d36ca>. Acesso em: 09 fev. 2026. P. 7.

Estava meio sinistro. Vinha uma pá de polícia de máscara, só com os olhos de fora, metralhadora, latido de cachorro e um helicóptero abaixando bem baixinho, com um cano para fora. Já entraram no andar de baixo atirando, mas eu, idiota achei que érea bala de festim. Dadá correu para sua cela, onde encontrou mais treze pessoas tentando se esconder dos invasores, como ele. Achou um canto atrás de um pequeno muro junto à pia e se agachou. Era tiro seco grito de pelo amor de Deus! Nós quietinho no xadrez, eu feito avestruz, sem coragem para levantar a cabeça de trás da pilantrinha da pia. A morte correu pela galeria e chegou na porta de sua cela: - Um polícia abriu o guichezinho da porta, enfiou a metralhadora e gritou: "Surpresa, chegou o diabo para carregar você para inferno!" Deu duas rajadas pra lá e para cá.³²

O verbo "relembrar" é particularmente adequado para descrever a relação com o massacre do Carandiru, pois, mesmo após 30 anos, a dor e o impacto desse episódio continuam sendo revividos. O mais impressionante é que tudo ocorreu dentro de uma penitenciária, um ambiente sobre a responsabilidade do Estado e administrado por agentes treinados. Apesar da existência de leis que garantem direitos e regulam o uso da força, a realidade ainda é marcada por abuso de autoridade e tratamento seletivo.

Por esta questão, nem o nome correto aos fatos é dado:

O uso de expressões evasivas e a descrição de acontecimentos (nunca provados) de um suposto "motim" tentam atribuir aos detentos a responsabilidade pelo desastre ignoram os diversos elementos probatórios que foram colhidos e analisados ao longo dos últimos 30 anos. É simbólico que esse museu, instalado em 2014 no local onde um dia funcionou a Casa de Detenção conhecida como "Carandiru", faça referência ao maior massacre da história penitenciária paulista como um "motim" e não fale em momento algum sobre as vítimas que padeceram em outubro de 1992.³³

É importante que o evento seja chamado pelo que realmente foi, um massacre, e não camuflado sob o termo "motim". O sistema carcerário, apesar de décadas de estudos e denúncias, ainda não se integrou plenamente ao Estado Democrático de Direito. Isso se corrobora pela constante transferência de responsabilidade pelos acontecimentos para os próprios detentos, enquanto os agentes do Estado, responsáveis por garantir ordem, proteção e ressocialização, foram os primeiros a disparar.

O massacre gerou repercussão internacional e nacional, mas a resposta do Estado foi, como de costume, tardia e camuflada. Somente em 2015, vinte e três anos após os eventos, foi apresentada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que denunciava a massiva violação dos direitos humanos dos detentos. Mesmo após esse marco, ainda se passaram nove anos para o início de uma proposta efetiva para motivar mudanças no sistema carcerário. Até o momento desta análise, essas propostas não foram integralmente implementadas, já que somente no ano de 2025 terá início o "Pena Justa"³⁴, mas não há numa garantia de real benefício ou mudança. Esses eventos e

³² VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

³³ MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI (São Paulo). Clínica de Acesso À Justiça e Advocacia de Interesse Público (org.). *Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru*. São Paulo: Fgv Direito Sp - Clínicas de Prática Jurídica - Cpj Relatórios, 2023. 74 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/af26a888-afc7-45f9-87bc-2731348d36ca>. Acesso em: 09 fev. 2026. P. 7.

³⁴ Trata-se de plano nacional que visa enfrentar o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, com o objetivo de melhorar as condições de vida e tratamento dos presos, garantir a dignidade humana e reduzir a

as contradições no tratamento do caso reforçam a necessidade de repensar as práticas institucionais e a responsabilização no Brasil.

É imperioso deixar consignado que todo um somatório de conclusões a respeito do evento, bem como mais profundos pormenores, deixam de ser apresentados neste laudo, em virtude do fato de que o local dava nítidas demonstrações de que fora violado, tornando-o inidôneo para a perícia. Ora, além dos fatos já expostos, veja-se por exemplo o seguinte: embora tenha o perito estabelecido relações de correspondência entre cavidades nas paredes e projéteis de arma de fogo que as produziram (automáticas ou semi-automáticas), nem mesmo um único projeto ou estojo vazio foi encontrado no local. Logo, depreende-se que os princípios jurídicos dispostos no artigo 6º, inc. I, combinado com o artigo 169 do CPP não foram respeitados.³⁵

O processo penal trabalha com dois bens a serem tutelados vida e liberdade, ambos processualmente falando estavam em jogo. Diante disso, é essencial que o princípio da verdade real seja observado, pois essa é a finalidade do processo penal. Como se trata de uma esfera jurídica que lida com dois bens fundamentais à existência humana – a liberdade e a vida -, deve-se recorrer à *ultima ratio* para esclarecer os fatos e garantir uma decisão justa.

Por que trazer essas definições? Porque várias partes do processo têm-se dizeres da perícia como já mencionado e os depoimentos dos detentos comprovam sem gozar de ar científico o que aconteceu naquele dia.

Os laudos serviram de base para o parecer médico-legal realizado pelo Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, requisitado por Paulo Sérgio Pinheiro. Esse documento foi juntado ao processo posteriormente e traz dados importantes para a aferição da violência da ação policial. Ao analisar os laudos do iml, o parecer conclui que grande parte dos presos mortos foi atingida por mais de cinco projéteis e que quase todas as vítimas que receberam tiros morreram.³⁶

Conforme destaca Dráuzio Varela³⁷, verifica-se também que:

tudo alucinante, na velocidade, e ainda mandava nós gritar: Viva o choque! Viva o choque! Um tiozinho que vinha, em vez de pisar num finado estendido na passagem, desviou para o lado do polícia encostado na prede, só que pisou na

violência, a reincidência e o poder das facções criminosas nos presídios. O plano foi lançado pelo governo federal em parceria com o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa: enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa. Acesso em 22 de abril de 2025.

³⁵ MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI (São Paulo). Clínica de Acesso À Justiça e Advocacia de Interesse Público (org.). *Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru*. São Paulo: Fgv Direito Sp - Clínicas de Prática Jurídica - Cpj Relatórios, 2023. 74 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/af26a888-afc7-45f9-87bc-2731348d36ca>. Acesso em: 09 fev. 2026. P. 10.

³⁶ FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis.; MACHADO, Maíra Rocha. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. *Novos estudos CEBRAP*, n. 94, p. 05-29, 2012. P. 10.

³⁷ VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

poça de sangue e espirrou na calça do cidadão. O polícia não teve dúvida: parou a escada na hora e pou, pou, dois tiros na frente de todo mundo.

Assim, o massacre simboliza não apenas uma grave violação dos direitos fundamentais, mas também um alerta permanente sobre os riscos de um Estado que negligencia os pilares do devido processo legal e da dignidade humana no trato com aqueles que estão sob sua custódia.

A impunidade em relação a massacres como o do Carandiru reforça a seletividade penal e a desvalorização da vida daqueles que cumprem pena, evidenciando a necessidade de uma profunda reformulação na forma como o Estado gerencia a privação de liberdade, a fim de garantir que a justiça não se confunda com vingança e que o cumprimento da pena ocorra de maneira compatível com os preceitos constitucionais.

A tragédia do Carandiru convida a uma leitura que ultrapassa o registro estritamente jurídico-processual, situando-se no campo da filosofia política. Giorgio Agamben, em *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* (2007), resgata uma figura obscura do direito romano arcaico, o *homo sacer*, aquele que pode ser morto sem que isso configure homicídio, mas que também não pode ser oferecido em sacrifício ritual. Trata-se de uma vida duplamente excluída: da proteção do direito humano e da proteção do direito divino, uma vida “matável e insacrificável”. Para Agamben, essa figura revela o próprio mecanismo originário da soberania: o poder soberano não se define pela submissão à lei, mas pela capacidade de decidir sobre o estado de exceção, o momento em que a ordem jurídica se suspende sem deixar, ainda assim, de vigorar como referência. É precisamente nesse ponto de indistinção entre a vigência da norma e sua suspensão que Agamben localiza a “vida nua”: a vida reduzida à sua dimensão puramente biológica, despojada da qualificação política que a protegeria como *bios* e exposta, sem mediação, ao poder de morte do soberano.

Essa chave conceitual ilumina o Massacre do Carandiru de um modo que a narrativa cronológica, por si só, não alcança. O preso, no interior do sistema penitenciário, ocupa uma posição estruturalmente análoga à do *homo sacer*: sua vida está sob custódia integral do Estado, mas essa mesma custódia, que deveria significar proteção reforçada, é o que permite que sua morte, quando ocorre pelas mãos de agentes estatais, escape à qualificação jurídica plena que receberia fora dos muros da prisão. Não é por acaso que, como visto anteriormente, passados mais de trinta anos, nenhuma autoridade foi capaz de atribuir responsabilidades penais pelo massacre, que o evento sequer é nomeado como tal nos registros oficiais preferindo-se o eufemismo “motim”, e que os próprios vestígios periciais foram sistematicamente comprometidos. Esse apagamento não é um desvio pontual da normalidade jurídica: é a manifestação, no espaço concreto da prisão, daquilo que Agamben descreve como a lógica do campo, um arranjo espacial em que o estado de exceção deixa de ser a suspensão temporária da lei diante de uma emergência e passa a se tornar a própria estrutura permanente de funcionamento do lugar.

Lida sob essa perspectiva, a prisão brasileira, e o Carandiru, em particular, não figura como uma anomalia dentro de um sistema jurídico que, de resto, funcionaria normalmente, mas como um dos espaços em que a exceção se naturaliza como regra de operação cotidiana. O detento, encerrado numa “zona de indistinção” entre a proteção

formal que a lei lhe confere e a impossibilidade prática de fazer valer essa proteção diante da violência institucional, converte-se em vida nua no sentido estrito que Agamben atribui ao termo: presente no ordenamento jurídico apenas para ser dele excluído. Essa leitura não substitui, mas aprofunda e antecede logicamente a chave da necropolítica que se desenvolve a seguir, pois é exatamente a partir dessa mesma noção de campo, tomada por Achille Mbembe de Agamben, que se torna possível compreender como o "direito de matar" exercido pelo Estado durante o massacre não foi uma ruptura da ordem, mas a revelação mais crua de uma lógica que, silenciosamente, já organizava o próprio funcionamento do cárcere³⁸.

Do Carandiru em Diante: Reflexos da Necropolítica

Na observação de possíveis denominadores comuns a violência institucionalizada no Brasil é perceptível que o fenômeno criminológico é deveras complexo. O que se deve buscar, desde a citação inicial do presente texto, é, sobretudo compreender a gana pela segurança pública no país. Certo é que a súplica por segurança, em verdade, se traduz em obsessão pela punição como desdobramento da justiça³⁹.

A contemporaneidade passa a destacar os mais sórdidos reflexos da biopolítica, não somente pela intervenção direta do estado em aspectos básicos da vida⁴⁰ mas também pela construção de estruturas sociais fundadas no preceito do biopoder. Assim, o aparato estatal atua em conjunto com o *ethos* da população pela busca da incessante "justiça".

O que se percebe aqui, em análise aos desdobramentos do Carandiru, é a mais pura confirmação da tese fundada por Foucault e mais tarde aprimorada por Mbembe de que o biopoder somente atua de maneira plena se por traz dele também existe um dispositivo ideológico⁴¹. No caso em questão, a perspectiva de subjugar a vida ao poder da morte (necropolítica) é sagaz, uma vez que o próprio Estado atuou a fim de erradicar certa camada da população, exercendo o chamado direito de matar⁴².

O preso, em questão, passa a representar duas situações: (I) Para o Estado, a possibilidade de exercitar o direito de matar ou a concretização do deixar morrer; (II) Para a População, a objetificação do que impede que o ideal imaginário de justiça se concretize e, portanto, a legitimação para que o Estado atue na forma descrita em face do "outro":

³⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. 207 p. ISBN 978-85-7041-384-0.

³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Ensaio brasileiro de criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2023. 272 p.

⁴⁰ BORGES, Viviane; NUNES, Diego. *Estratégias biopolíticas e o massacre do Carandiru: poder da soberania sobre a morte e da regulamentação da vida*. Fênix-Revista de História e Estudos Culturais, v. 20, n. 2, p. 550-568, 2023.

⁴¹ BORGES, Viviane; NUNES, Diego. *Estratégias biopolíticas e o massacre do Carandiru: poder da soberania sobre a morte e da regulamentação da vida*. Fênix-Revista de História e Estudos Culturais, v. 20, n. 2, p. 550-568, 2023.

⁴² MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

A percepção da existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minhas vida e segurança, eu sugiro, é um dos muitos imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade.⁴³

In casu, essa relação bélica, característica da necropolítica, parte do princípio de que o apenado deve sofrer para possibilitar a vida da população “justa”. O que se percebe, no entanto, é a ampliação dos chamados estados de exceção para outros ambientes permanentes assim como afirmava Mbembe:

Na estrutura político-jurídica do campo, acrescenta, o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. De acordo com Agamben, ele adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei.⁴⁴

Um dos exemplos no Brasil é política de morte normalizada nas periferias brasileiras e camuflada de ação legítima:

Governo do Rio estima 119 mortes; moradores retiram corpos da mata. Secretário de Polícia Civil defende ação legítima do Estado. A Operação Contenção, realizada na última terça-feira (28) pelas polícias civil e militar do Rio de Janeiro, deixou 119 mortos, sendo 115 civis e quatro policiais. [...] Autoridades de segurança pública admitem que esse número pode aumentar e afirmam que as pessoas mortas reagiram com violência à operação, e aqueles que se entregaram foram presos.⁴⁵

Nessa questão, o próprio judiciário, no que tange a letalidade nas periferias, homologou plano de contingenciamento por meio da chamada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, a chamada ADPF das Favelas, na qual fora reconhecida a natureza estrutural do litígio, bem como a omissão do estado e a violação dos direitos fundamentais:

Homologar parcialmente o conjunto de atos normativos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro na qualidade de “plano de redução da letalidade policial” e determinar, em adição a seu conteúdo: 1.2.1. Que o Estado do Rio de Janeiro promova as adequações normativas e administrativas necessárias quanto à mensuração e monitoramento dos dados, com as seguintes especificações [...]⁴⁶

No entanto, em que pese o reconhecimento pelo próprio Estado da violação massiva de direitos humanos, ocorre que o próprio governador do Rio de Janeiro chamou

⁴³ MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2018. P. 128-129.

⁴⁴ MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2018. P. 124.

⁴⁵ TOKARNIA, Mariana. *Governo do Rio contabiliza 119 mortes; moradores retiram corpos da mata*. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 29 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-10/governo-do-rio-contabiliza-119-mortes-moradores-retiram-corpos-da-mata>. Acesso em: 3 fev. 2026. S.P.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 3 fev. 2026. S.P.

a ADPF de “maldição”⁴⁷. O que se percebe é que o *ethos* identificado no massacre do Carandiru se expande cada vez mais para atingir os corpos tidos como dissidentes.

Conclusão

Relembrar o Massacre do Carandiru não é apenas uma forma de resgatar a memória desse episódio trágico, mas também de estabelecer um paralelo com a persistência do uso desproporcional da força policial nos dias atuais. O massacre, ocorrido em 1992, demonstrou como a violência estatal pode ultrapassar os limites da legalidade e da dignidade humana, resultando na morte de 111 detentos sob a justificativa de repressão a uma rebelião. Esse episódio escancarou a seletividade do sistema penal brasileiro e a forma como a população carcerária, composta majoritariamente por pessoas pobres e negras, é tratada com descaso e brutalidade pelo poder público.

Mesmo décadas após o massacre do Carandiru, a atuação excessiva das forças policiais continua sendo uma realidade no Brasil, especialmente nas periferias e dentro do sistema prisional. O uso desproporcional da força em operações policiais, muitas vezes justificadas pelo combate ao crime, resulta em execuções extrajudiciais e na morte de civis, sobretudo jovens negros e moradores de comunidades marginalizadas. A violência policial não se limita a confrontos diretos, mas se manifesta também na tortura, em abordagens truculentas e na criminalização da pobreza, revelando constantemente a necropolítica em voga no Brasil.

Além disso, a impunidade é um fator determinante para a perpetuação desse cenário. Em muitos casos, investigações sobre as operações policiais violentas são arquivadas sem responsabilização dos agentes envolvidos, criando um ambiente de permissividade para novos abusos. A falta de transparência, a conivência institucional e discurso de “guerras às drogas” servem como justificativas para a brutalidade, ignorando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A persistência dessa cultura de violência institucional demonstra que o problema não se resume a casos isolados, mas a um modelo estrutural que precisa ser reformado. Ações efetivas, como o fortalecimento do controle externo da polícia, a capacitação humanizada dos agentes de segurança e a criação de mecanismos eficazes de responsabilização, são necessários para reverter esse quadro e garantir que o uso da força pelo Estado esteja subordinado à legalidade e à proteção dos direitos fundamentais e humanos.

Alinhada à criminologia crítica, esta pesquisa sustenta que o punitivismo não é apenas a aplicação da pena, mas um instrumento de controle social seletivo e violento, cuja lógica perpetua desigualdades e mantém a estrutura prisional em um estado de falência deliberada. Essa visão defende que a “falta de ressocialização” não é uma falha,

⁴⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *A maldição inventada da ADPF das Favelas*. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/46641d9ae73d-a-maldicao-inventada-da-adpf-das-favelas>. Acesso em: 3 fev. 2026. S.P.

mas uma consequência inerente a um sistema que serve aos interesses de um Estado autoritário, transformando a prisão em um mero depositário de indivíduos marginalizados.

Nesse sentido, a memória do Carandiru não é um chamado para o passado, mas uma advertência sobre o presente. A violência policial excessiva, que foi a ferramenta do massacre, persiste no Brasil contemporâneo, manifestando-se tanto no ambiente carcerário quanto nas interações com a sociedade civil. Essa persistência é particularmente visível em estados como o Rio de Janeiro, onde a letalidade policial e os massacres em favelas, a despeito de reformas legislativas e de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como a ADPF 635, evidenciam a permanência de uma lógica de atuação que remete à violência institucionalizada do passado.

Em suma, o horror que marcou Carandiru se reflete na atualidade, não somente como memória latente, mas sim como um chamado a revisitar a segurança pública não por um ideal genérico de justiça, mas sim centralizada pelos preceitos fundamentais e estruturada em todos os ramos institucionais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. 207 p. ISBN 978-85-7041-384-0.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *Capítulo Criminológico: revista de las disciplinas del Control Social*, Maracaibo, v. 37, n. 3, p. 33-52, 2009.

ARAUJO, Cicero Romão Resende de. *A forma da República: da constituição mista ao Estado*. 2013. São Paulo: WMF Martins Fontes.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p.

BATISTA, Vera Malaguti. *Ensaio brasileiro de criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2023. 272 p.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas* (edição de bolso). [s.l.] Editora Vozes, 2020.

BERNADINO, Juliana. *Violência policial: 45 PMs foram afastados e dois presos no último mês em SP*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/violencia-policial-46-pms-foram-afastados-e-um-foi-presno-ultimo-mes-em-sp/>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

BORGES, Viviane; NUNES, Diego. *Estratégias biopolíticas e o massacre do Carandiru: poder da soberania sobre a morte e da regulamentação da vida*. Fênix-Revista de História e Estudos Culturais, v. 20, n. 2, p. 550-568, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 3 fev. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *A maldição inventada da ADPF das Favelas*. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/46641d9ae73d-a-maldicao-inventada-da-adpf-das-favelas>. Acesso em: 3 fev. 2026.

CIDINHO; DOCA. *Rap da Felicidade*. Composição: Julinho Rasta e Katia. Produção: Adriano DJ. [S. l.]: AudioBass Records, 1994. 1 fita fonográfica (5 min 12 s). Disponível em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/Rap_da_Felicidade_\(m%C3%BAAsica\)#Sobre](https://wikifavelas.com.br/index.php/Rap_da_Felicidade_(m%C3%BAAsica)#Sobre). Acesso em: 30 jan. 2026.

CNN BRASIL. Quase 1 milhão de pessoas cumpriam pena no Brasil em 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/quase-1-milhao-de-pessoas-cumpriam-pena-no-brasil-em-2024/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plano Pena Justa*: enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa. Acesso em 22 de abril de 2025.

FEDERICE, Rafael Couto. Controle Judicial do Ato Administrativo à Luz da Teoria das Capacidades Institucionais. *Revista EMERJ*, v. 24, n. 3, p. 196-205, set./dez. 2022.

FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis.; MACHADO, Maíra Rocha. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. *Novos estudos CEBRAP*, n. 94, p. 05-29, 2012.

JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. Sobre a importância de uma abordagem científica do direito. *RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 17, n. 26, p. 87-102, 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig Leal; VARGAS, Eliziane Fardin. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na constituição federal de 1988 e na jurisprudência do supremo tribunal federal? *Revista Estudos Institucionais*, v. 9, n. 3, p. 877 - 904, set./dez. 2023.

LEICK, Gwendolyn. *Mesopotâmia: a invenção da cidade*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio De Janeiro: Imago, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*, 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI (São Paulo). Clínica de Acesso À Justiça e Advocacia de Interesse Público (org.). *Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru*. São Paulo: Fgv Direito Sp - Clínicas de Prática Jurídica - Cpj Relatórios, 2023. 74 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/af26a888-afc7-45f9-87bc-2731348d36ca>. Acesso em: 09 fev. 2026.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo: Atlas, 2007.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MIGALHAS. *MP/SP arquiva caso de abuso de autoridade de policial contra advogado*. Disponível em: www.migalhas.com.br/quentes/406151/mp-sp-arquiva-caso-de-abuso-de-autoridade-de-policial-contra-advogado. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas*, v. 13 n. 01 p. 93-117 jan.-abr. 2013.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 01, n. 01, 2004.

SANTOS, Thaís Espirito. *PM que atirou em entregador de aplicativo no Rio tem conta banida de plataforma*. Disponível em: g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/06/pm-que-atirou-em-entregador-de-aplicativo-no-rio-tem-conta-banida-de-plataforma.ghtml. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 5, n. 1, 2017.

SOUZA, Vitor Israel Trindade de. O Rap da Felicidade e o Rap do Silva: Música De Protesto? *Revista Tulha, Ribeirão Preto*, v. 6, n. 1, p. 167-193, jan./jun. 2020.

TOKARNIA, Mariana. *Governo do Rio contabiliza 119 mortes; moradores retiram corpos da mata*. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 29 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-10/governo-do-rio-contabiliza-119-mortes-moradores-retiram-corpos-da-mata>. Acesso em: 3 fev. 2026.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. Revan, 2003. 168 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. São Paulo: REVAN, 2010. 282 p.

Data de Recebimento:

Data de Aprovação: